DA PROIBIÇÃO DO INCESTO COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE PROHIBITION OF INCEST AS A PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT

***Valéria Silva Galdino Cardin**

****Tatiana de Freitas Giovanini Mochi**

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 3. DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL; 4. DA PRÁTICA DE INCESTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS; 5. DA INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A prática de incesto deve ser estudada sob a ótica da criança e do adolescente. Inicialmente, será analisada a proteção conferida aos direitos da personalidade infanto-juvenis no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados e convenções internacionais.

Em um segundo momento, discutir-se-á a vulnerabilidade da criança e do adolescente em decorrência de que estes passam por uma peculiar fase de desenvolvimento e de formação da sua personalidade. Daí a importância de os pais exercerem a paternidade de modo responsável, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao incesto, seus efeitos são nefastos quando é perpetrado contra a criança e o adolescente, em decorrência de que acarreta sequelas irreversíveis na personalidade da vítima. Logo, é importante verificar a razão da proibição do incesto, qual é o tipo mais recorrente, como agem os abusadores dentro da própria família, bem como se esta prática pode ou não ser aceita culturalmente.

Ressalte-se a importância da vedação do incesto como forma de tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser verificado quais medidas deverão ser

*Advogada em Maringá, pós-doutoranda pela Universidade de Lisboa, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

** Advogada em Maringá, graduada pela Universidade de Maringá, mestranda do programa Pós Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá e bolsista da CAPES/PROSUP.

adotadas quando for constatada a ocorrência de abuso sexual intrafamiliar, ou seja, se é cabível, por exemplo, a perda ou a suspensão do poder familiar, além da responsabilização civil e penal dos culpados.

Por fim, será discutido o papel do Estado na implementação de políticas públicas de prevenção, de conscientização e do tratamento das crianças e adolescentes vítimas de incesto. Tanto estas os demais entes familiares deverão ser acompanhados e tratados por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos, assistentes sociais, e outros profissionais com experiência nessa área, a fim de que o melhor interesse da população infanto-juvenil seja preservado.

2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente gozam de proteção especial na Constituição Federal brasileira, em decorrência de terem alcançado a condição de sujeitos de direitos fundamentais, devendo ser-lhes garantida uma vida digna, livre de violência, bem como a preservação da integridade física e psicológica, para que possam desenvolver de forma saudável a personalidade.

Essa especial proteção conferida à criança e ao adolescente tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, do texto constitucional.

Ana Carolina Brochado Teixeira afirma que "a dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins"[1].

A dignidade da pessoa humana, na visão de Gregorio Peces-Barba Martínez, não é em sua origem um conceito jurídico, mas sim um *constructo* filosófico que expressa o valor intrínseco da pessoa, que a faz única e irrepetível, sendo o centro do mundo e, ao mesmo tempo, centrada no mundo, como um fim que ela mesma decide qual é e, portanto, nunca um meio[2].

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

[1] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 61.

[2] MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. La dignidad de la persona desde La filosofia del derecho. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 68.

> implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos[3].

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família se concretiza a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada membro, evitando a prática de violência física e moral no seio familiar.

Maria Berenice Dias ensina que "a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer", e completa afirmando que "a ordem constitucional dá especial proteção à família, independentemente de sua origem"[4].

No art. 227 da Constituição Federal também é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

A proteção integral ao menor[5] substituiu a ultrapassada doutrina da situação irregular[6], adotada pelo revogado Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979), segundo o qual a proteção do Estado deveria restringir-se aos menores que se encontrassem em circunstâncias específicas, como o abandono, os maus-tratos, a miserabilidade, a delinquência etc.

Em 20 de novembro de 1989, foi aprovada pela ONU a Convenção acerca dos Direitos da Criança, que regulamentou a necessidade de se conceder à criança uma proteção especial para o adequado desenvolvimento de sua personalidade em um ambiente familiar em que predominem o afeto, o respeito e a dignidade. Tal instrumento internacional foi ratificado pelo

---

[3] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

[4] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 58.

[5] NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p.144.

[6] Nesse sentido: MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In:PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009; NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, dentre outros.

Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

O princípio da proteção integral caracteriza-se pela valorização da condição de vulnerabilidade do infante, sendo dever do Estado, da família e da sociedade amparar a criança e o adolescente em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Sergio Augusto Guedes Pereira de Souza ensina que proteger a criança de forma integral é proporcionar a esta uma atenção diferenciada, que rompa com o tratamento igualitário puramente formal, para conceder-lhe um cuidado privilegiado, que lhe assegure a satisfação de suas necessidades de pessoa em desenvolvimento[7].

Como sujeitos de direitos, é inequívoco que a criança e o adolescente sejam também titulares dos direitos da personalidade, os quais, segundo Rubens Limongi França, seriam as "faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos"[8].

Nesse diapasão, elucida Adriano de Cupis que:

> Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais" com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.[9]

Não há um rol taxativo dos direitos da personalidade. Do mesmo modo, sua classificação varia consoante o entendimento de cada autor[10]. San Tiago Dantas, por exemplo, divide-os da seguinte forma: o direito à vida, o direito à liberdade, o direito ao nome, o direito à personalidade física, o direito a alimentos, à integridade corpórea, à integridade moral e à proteção cultural[11].

O atual Código Civil brasileiro dispõe nos arts. 11 a 21 acerca de uma tutela específica de direitos da personalidade, como o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem etc. No tocante à população infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) não faz nenhuma alusão à expressão "direitos da personalidade". Todavia, a

---

[7] SOUZA, Sergio Augusto Guedes Pereira de. Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 75-76.

[8] FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da personalidade.* Rio de Janeiro: [s.n], 1993, p. 28.

[9] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961, p. 17.

[10] Adriano de Cupis classifica os direitos da personalidade em cinco grupos: 1) direito à vida e à integridade física; 2) direito à liberdade; 3) direito à honra e ao resguardo pessoal; 4) direito à identidade pessoal; 5) direito moral de autor (*Os direitos da personalidade.* Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961).

[11] DANTAS, Edmea San Tiago. *Programa de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 196-200.

redação da lei está permeada de disposições que tratam de tais direitos.

No art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias. Tânia da Silva Pereira denomina-os de "trilogia da proteção integral", acrescentando que "não se pode afastar do universo de crianças e dos jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade"[12].

Saliente-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade do menor, porquanto tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, o direito de a criança e o adolescente desenvolverem a personalidade, dentre outros.

Acrescente-se, ainda, o art. 5º que reforça o princípio de que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Outrossim, no âmbito da Convenção acerca dos Direitos da Criança, é assegurado às crianças e aos adolescentes o direito de se desenvolverem no aspecto físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27), livres, portanto, de violência física ou psíquica, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração (art. 19).

Segundo Capelo de Souza, a integridade unitária do corpo humano apresenta duplo aspecto: de um lado, protege-se a materialidade física do corpo, no sentido animal; de outro, a tutela dirige-se à psique do indivíduo, "centralizada no nível do eu". Logo, deve ser considerada ilícita "toda e qualquer ofensa ou ameaça de ofensa ao real e ao potencial desse corpo"[13].

O mesmo autor discursa, ainda, sobre o direito ao desenvolvimento da personalidade, como sendo o "poder juridicamente tutelado de gozar do melhor estado de saúde física e mental"[14], cabendo ao Estado e aos pais, no caso da criança e do adolescente, o dever de se absterem de qualquer violação aos seus direitos, bem como de lhes propiciar todas as condições necessárias para que sua personalidade seja desenvolvida de forma saudável.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San

---

[12]PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 203.

[13]SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995, p. 218-219.

[14]SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995, p. 353-354.

José da Costa Rica, em vigor desde 18 de julho de 1979[15], assegura, em seu art. 17, a proteção da família como elemento natural e fundamental da sociedade. No art. 19, essa proteção é estendida à criança, em razão de sua condição de vulnerável, atribuindo-se à sociedade, ao Estado e à família o dever de zelar pelo infante.

No que se refere à integridade psicofísica da pessoa humana, a Convenção Americana é o instrumento internacional mais completo, pois prevê em seu art. 5º, n. 1, que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral". Posteriormente, no número seguinte, repete que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes".

Os direitos à convivência familiar e à intimidade da vida privada também são direitos da personalidade dos infantes. Logo, tanto o Estado como a sociedade não podem interferir na dinâmica das relações familiares, não cabendo ditar as regras morais, bem como os valores e os princípios que serão ensinados pelos pais ou responsáveis aos filhos. Nesse sentido é a regra do art. 1.513 do Código Civil[16].

Segundo Elimar Szaniawski, o direito à intimidade "procura resguardar a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada"[17], garantindo, assim, a comunhão, a paz e a liberdade da vida familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a importância do direito à convivência familiar e à vida privada. Constam do art. 100, parágrafo único, os princípios que devem ser adotados ao se aplicar medidas de proteção a crianças ou a adolescentes que tenham seus direitos violados, como o da intervenção mínima (inc. VII) e o da prevalência da família (inc. X)[18].

Contudo, a intimidade familiar não é absoluta. Sempre que a criança ou adolescente tiverem seus direitos violados por seus próprios pais ou responsáveis, admite-se a imediata intervenção estatal para tutelar a integridade psicofísica da vítima.

Saliente-se que a proteção integral dos direitos da personalidade da criança e do

---

[15]O Brasil promulgou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto 678, de 06.11.1992.

[16]Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

[17]SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 301.

[18]Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]; VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [...]; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.

adolescente deve ser pautada com base no melhor interesse. O art. 3º, item "1" da Convenção acerca dos Direitos da Criança determina que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança".

O princípio do melhor interesse deve ser utilizado como critério de interpretação da lei diante de conflitos que envolvam os interesses dos menores, bem como para a elaboração de futuras normas[19], haja vista que prioriza as necessidades da criança e do adolescente em detrimento do interesse dos pais ou da sociedade.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira Gama, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alçar a condição de sujeito de direito, ou seja, "pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa"[20].

Para Cecilia Grosman, o melhor interesse da criança está relacionado ao exercício de seus direitos fundamentais e ao dever imposto a todos de respeitar as diferentes fases evolutivas da infância, cada uma com demandas e expectativas próprias[21].

À luz da Constituição Federal, dos tratados internacionais e do princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e o adolescente são titulares dos direitos da personalidade, devendo lhes ser assegurada proteção integral, ou seja, no seu melhor interesse, a fim de que tenham uma vida com liberdade, respeito e dignidade, sendo responsabilidade dos pais, do Estado e da sociedade o exercício de tais direitos.

3 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A palavra "vulnerabilidade" é de origem latina – *vulnerabilis,* e significa *"*o que pode ser ferido". Logo, todos os seres humanos são vulneráveis. Contudo, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí poder-se afirmar que esta apresenta graduações.

Os portadores de deficiência, os idosos, as mulheres, os menores, os índios, dentre

---

[19]MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

[20]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

[21]GROSMAN, Cecilia P. El interés superior del niño. In: GROSMAN, Cecilia P. (Dir.). Los derechos del niño en la familia: discurso y realidad. Buenos Aires: Universidad, 1998, p. 46.

outros, encontram-se em situação de desigualdade material em relação aos demais, por razões psicofísicas, socioeconômicas, culturais etc. Tais pessoas necessitam de proteção especial, em decorrência de que têm "impedida ou diminuída a possibilidade de exercer seus direitos"[22].

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão "vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica"[23]. Nesse aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades. Não obstante, grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmam que "os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem"[24]. Por essa razão, é essencial que sejam proporcionadas ao menor, nessa etapa, condições favoráveis ao adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Segundo os psicanalistas Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit, a criança necessita de um constante e ininterrupto relacionamento de carinho e afeto com um adulto. Além disso, esta dependência psíquica permanece enquanto perdurar a dependência física. Portanto, as capacidades físicas, emocionais e intelectuais da criança apenas florescem em um ambiente familiar de estímulo e compreensão[25].

Para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável de sua personalidade, os atos que antecedem seu nascimento, desde o planejamento até o parto em si são extremamente importantes segundo a psicanalista Katia Maria Maia Ferreira.[26]

O ideal é que os pais estejam preparados para receber o filho concebido em seu novo lar com muito carinho e cuidado, capacitados para compreender que, desde a gestação, todas as experiências vividas pela criança integrarão a sua personalidade[27].

---

[22]BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p.113 e 114.

[23]CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

[24]NOVAES, Maria Helena. O "maior interesse" da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529.

[25]GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 5-6.

[26]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 25.

[27]DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em:

De acordo com a psicanálise, o bebê existe antes do seu nascimento, a partir do desejo dos seus pais, que, mesmo inconsciente, se manifesta através das expectativas criadas e vivenciadas em torno do bebê, e que influenciará a qualidade das relações afetivas que se estabelecerão. O nascimento de uma criança nem sempre é consequência de um ato amoroso, mas de relacionamentos fortuitos, fragilizados, de gestações não desejadas, de um capricho, condições que provavelmente possibilitarão o estabelecimento de relações afetivas necessárias para um bom desenvolvimento.[28]

No mesmo sentido Donald Wood Winnicott destaca a relevância "do relacionamento dos pais na época da concepção, durante a gravidez, quando do nascimento e depois"[29] no desenvolvimento da personalidade do menor[30].

Quando por ocasião do nascimento de uma criança, as coisas não ocorrem da forma planejada, como uma gravidez indesejada, problemas financeiros, processo de luto em curso, desavenças conjugais, dentre outras, os pais podem "experimentar afetos primitivos [...] que podem impedir os processos básicos [...] que fisgam o humano para a vida", fazendo o bebê experimentar sentimentos de rejeição e morte[31].

Na adolescência, se o ambiente familiar dá continuidade ao cuidado que foi proporcionado na infância, o menor será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade emocional necessária para uma vida satisfatória.

À medida que a criança se desenvolve, o seu funcionamento psíquico também se altera. Assim, sua compreensão de acontecimentos, sua tolerância à frustração e suas necessidades e exigências de cuidados maternos e paternos de amparo, estímulo, orientação e repressão modificam-se conforme o passar do tempo, até atingir a maturidade e a necessidade de independência[32].

Ressalte-se que a sexualidade faz parte dessa fase do desenvolvimento humano, ou seja, a infância. Em sua obra intitulada *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade,* Sigmund Freud rebate a concepção de que a atividade sexual em crianças da mais tenra idade estaria

---

http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703. Acesso em 20 mar. 2012.

[28]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 25.

[29]WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual.* Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 63.

[30]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 128.

[31]MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 367.

[32]GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 8.

ausente.[33]

Inicialmente, a sexualidade na infância está baseada no autoerotismo, ligada às fontes somáticas e seus alvos de satisfação, e, caso não haja impedimentos, tende a se organizar gradativamente a fim de alcançar "a vida sexual normal do adulto, na qual a obtenção do prazer fica a serviço da função reprodutora, e as pulsões parciais, sob o primado de uma única zona erógena"[34].

O relacionamento infantil com os pais é fundamental no sentido de orientar a passagem da criança na sua relação com suas pulsões, bem como na escolha posterior do objeto sexual, sendo fácil compreender que qualquer perturbação desse relacionamento remeterá às mais graves consequências para a vida sexual na maturidade.

Além disso, a indefinição dos pais quanto a sua identidade sexual pode, segundo Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit, "criam confusões na criança quanto à sua própria identidade sexual[35].

De acordo com Sigmund Freud:

> As desavenças entre os pais ou seu casamento infeliz condicionam a mais grave predisposição para o desenvolvimento sexual perturbado ou o adoecimento neurótico dos filhos.
> A afeição infantil pelos pais é sem dúvida o mais importante, embora não o único, dos vestígios que, reavivados na puberdade, apontam o caminho para a escolha objetal[36].

Note-se que a família é fundamental para a formação da sexualidade da criança, em decorrência de que impõe limites aos impulsos sexuais e desejos infantis até a estruturação psicológica do indivíduo como um todo, sobretudo quanto aos obstáculos de caráter social e culturais inerentes à própria evolução da civilização humana, como, por exemplo, a barreira ao incesto.

Tanto a figura materna quanto a paterna são indispensáveis para o desenvolvimento psíquico, emocional, social, espiritual, físico e moral da criança, e cada um deles exerce um papel fundamental. A mãe exerce uma função mais acolhedora, passando para o filho noções de afeto e segurança. Por outro lado, o pai é responsável, por exemplo, pela imposição de

---

[33]FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.163.

[34]FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.186.

[35]GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 11.

[36]FREUD, Sigmund. Sobre as teorias sexuais das crianças. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. IX. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.216.

limites e pela formação do caráter[37].

Em geral, o desenvolvimento psíquico, físico, sexual e social da criança é muito diferente do adulto. Os infantes alternam constantemente de humor, possuem um sendo próprio de tempo baseado na urgência de suas necessidades, encaram os acontecimentos de um modo egocêntrico, são incapazes de se relacionar com adultos que são hostis entre si e são governadas em grande parte pelos seus desejos e impulsos primitivos. São, portanto, seres dependentes e vulneráveis, que precisam ser alimentados, cuidados e protegidos[38].

Acerca das necessidades da criança, Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit esclarecem que:

> Ela precisa de ajuda para compreender e organizar suas sensações e percepções. Precisa de gente para amar, para receber afeto, e servir como alvo seguro da raiva e agressividade infantis. Precisa de assistência dos adultos para dominar e modificar seus impulsos primitivos (sexo e agressividade). Precisa de modelos para identificação, proporcionados pelos pais, para construir uma consciência moral. Tanto como qualquer outra coisa, precisa ser aceita, valorizada e querida como membro da família, constituída de adultos e também de outras crianças[39].

Diante desse quadro, Jorge Adolfo Mazzinghi descreve duas funções indelegáveis da família: a) de transmitir a vida, no sentido de procriação; e b) de educar, transmitindo valores, ensinamentos e a própria cultura, sobretudo porque é em família, e na convivência com os diferentes entes familiares que a personalidade do indivíduo é formada[40].

Ao gerar um filho, a mãe e o pai devem ter a consciência de que são responsáveis pelas necessidades psicofísicas que essa criança venha a ter em cada uma das fases de seu desenvolvimento, e, mais do que isso, deverão sempre agir em consonância com o melhor interesse do menor, primando pela dignidade da pessoa humana.

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Costituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência afetiva, moral, intelectual e material aos filhos.

---

[37]DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703. Acesso em 25 mar. 2012.

[38]GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 8-9.

[39]GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 10.

[40]MAZZINGHI, Jorge Adolfo. *Derecho de Familia:* El matrimonio como acto jurídico. 3. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1995, v. 1, p. 44-48.

O intuito do legislador é que haja o exercício da paternidade responsável, porque só assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, entre outros, serão respeitados.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama destaca que a parentalidade responsável decorre do exercício dos direitos reprodutivos pelos seres humanos[41]. Mais do que isso, a liberdade sexual do homem e da mulher implica em uma responsabilidade quanto ao resultado dessa relação, ou seja, são responsáveis pelo eventual nascimento de um ou mais filhos, ainda que não desejados ou planejados.

Ressalte-se que o planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também o intervalo adequado entre as gestações, utilizar as técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, bem como reproduzir da forma monoparental. Abrange, portanto, "os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência [...].[42]"

A Lei n.º 9.263, sancionada em 12 de janeiro de 1996, regulamentou também o planejamento familiar no Brasil e estabeleceu em seu art. 2º que: [...] *entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.* É considerado um ato consciente de escolher entre ter ou não filhos de acordo com seus planos e expectativas.

Portanto, o exercício da paternidade responsável, associado ao planejamento familiar, é indispensável para garantir a dignidade da pessoa humana assegurada à criança e ao adolescente, os quais, em razão de sua vulnerabilidade, necessitam de assistência moral, afetiva, intelectual, material e sexual.

4 DA PRÁTICA DO INCESTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, a proibição da prática do incesto é a base de todo ordenamento jurídico, porquanto foi por meio desta vedação que se permitiu a estruturação tanto do indivíduo como da sociedade.

---

[41]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar: 2003, p. 453-454.

[42]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p 239-240.

É um equívoco pensar que o incesto é comum no reino animal[43], ou que era uma atividade permitida nos povos selvagens ou primitivos[44]. Na verdade, o tabu do incesto está presente em praticamente todas as organizações sociais. O que altera são os graus de parentesco ou de afinidade que se caracterizam como tal[45].

Cláudio Cohen[46] afirma que a proibição do incesto é essencial para a estruturação da sociedade, porque possibilita as relações familiares, sobretudo a identificação da figura do pai, levando o indivíduo a suprimir os desejos inconscientes, a superar o mundo da fantasia e a encarar os limites e as proibições do mundo concreto.

Quando praticado contra a criança e o adolescente, o incesto é considerado como violência, como abuso sexual. A forma de incesto mais comum é a relação pai-filha. Contudo, existem relatos de incesto entre irmãos, entre tios e sobrinhos, e, mais raramente, incesto de mãe e filho ou mãe e filha.

Irene Intebi questiona a veracidade dos dados que afirmam haver pequena incidência de casos em que as mães são as abusadoras (5% a 10% dos casos relatados[47]), em decorrência de que, em geral, os meninos abusados têm muito mais resistência em revelar a agressão, e muitas vezes só o fazem quando adultos.

A vergonha, a destruição da identidade sexual, o estereótipo de masculinidade impedem que o menor revele o abuso. Por outro lado, a ideia do instinto materno, de uma mãe que protege a prole, e de uma passividade quanto às relações sexuais, tornam menos críveis as denúncias de incesto praticado pelas mulheres[48].

Ressalte-se que o incesto é uma das mais graves modalidades de violência intrafamiliar perpetrada contra o menor, porque ocasiona danos nefastos em sua personalidade. No entanto, os abusos sexuais não se restringem à conjunção carnal ou ao coito. Abrangem todas as condutas que estimulem sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo[49], exibicionismo[50] etc

---

[43]Tobie Nathan relata que "surpreendentemente, é entre os animais que encontramos mecanismos, às vezes extremamente sutis, de evitar, aí sim, sexuais incestuosas. Os animais parecem, assim, proibir as relações sexuais incestuosas" (Há algo de podre no reino de Édipo. In:GABEL, Marceline (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 23.

[44]Conforme Rodrigo Pereira da Cunha, "no início da civilização, não havia a promiscuidade que se imaginava" (*Direito de Família*: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 16).

[45]CUNHA, Rodrigo Pereira. *Direito de Família*: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 25.

[46]COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 212-213.

[47]Em 90% a 95% das denúncias de abuso sexual intrafamiliar os agressores são homens (INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 124).

[48]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 126-132.

[49]Voyeurismo é uma prática que consiste em um indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação

Pesquisas internacionais indicam que cerca de 15% a 20% das meninas são vítimas de abuso sexual, sendo que essa taxa é de 5% a 10% para os meninos. Por outro lado, em 90% dos casos o agressor é membro da família, caracterizando o incesto. O pai biológico é apontado como autor dos abusos em 69,9% dos casos, o padrasto em 29,8%, e o pai adotivo em 0,6%[51].

No caso do incesto, a criança acaba se tornando mais vulnerável porque a violação é praticada por alguém que inspira confiança, de dentro da família, com quem tem uma relação de subordinação. Nessas ocasiões, dificilmente o abusador se utiliza de violência física, porque consegue manipular a criança e impingir-lhe medo ou até mesmo sensações de prazer.

Roland Summit, após uma pesquisa de quatro anos com centenas de meninas abusadas sexualmente pelos pais, discorreu acerca da Síndrome da Adaptação da Criança Vítima de Abuso Sexual, relatando que as duas primeiras fases da síndrome relacionam-se à vulnerabilidade da menor, e são pré-condições para que ocorra o incesto.[52]

A primeira fase é o segredo. A criança não é educada ou avisada sobre os perigos de ser abusada no seio familiar, até porque o próprio educador pode ser o abusador. Por essa razão, quando se iniciam os abusos, estes ocorrem em segredo. Ameaças e promessas de segurança mantêm o menor vinculado a esse pacto de silêncio, sendo que dificilmente revelará o que está ocorrendo, a menos que encontre alguém com quem se sinta seguro para delatar os abusos sofridos.

No segundo momento, afirma Roland Summit que a vulnerabilidade da criança é manifestada pelo sentimento de impotência em face da relação de submissão que tem com o adulto agressor. Geralmente, as crianças são ensinadas a resistir ou gritar caso um estranho se aproxime ou cometa algum ato de violência. Todavia, quando a relação é com alguém querido, da família, os infantes são treinados a obedecerem prontamente. Quanto mais tenra é a idade da criança, menor a possibilidade de oferecer qualquer resistência ao incesto.

Algumas crianças têm sua vulnerabilidade potencializada em razão de serem introspectivas, tímidas, solitárias, portadoras de distúrbios físicos ou psicológicos, ou ainda por estarem passando por algum problema específico que as torna ainda mais dependentes do que de costume. Estas são as vítimas preferidas dos abusadores, porque são mais fáceis de

---

de outras pessoas.

[50]Exibicionismo é um desvio sexual manifestado pelo desejo incontrolável de obter satisfação sexual no fato puro e simples de exibir os órgãos genitais a outros.

[51]DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23.

[52]SUMMITT, Roland C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

manipular e, portanto, mais tolerantes às violações[53].

O perfil do típico agressor não é homogêneo. Apesar de ser homem, sua idade, posição social, escolaridade, ocupação são extremamente variáveis. O autor de um incesto pode ser qualquer um. No entanto, as entrevistas revelam que a grande maioria deles são manipuladores e sempre negam a prática, alegando serem vítimas de algum conluio ou emboscada. Há, também, um prazer sádico e uma necessidade de controle relacionada com o poder[54].

Existe uma característica que é recorrente nos agressores: muitos já foram vítimas de incesto na infância. Isso demonstra uma "tendência à reprodução ininterrupta do ciclo de violência"[55], ou seja, o abuso perpetrado pelos familiares no ambiente doméstico tem caráter transgeracional. É provável que o menor se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações[56].

O modo de agir dos abusadores é muito similar. Estabelecem uma relação estreita de confiança, afeto e favoritismo com o menor, fazendo-o se sentir importante e amado. A criança é alienada da convivência com os demais familiares e, aos poucos, é introduzida nos assuntos sobre sexo[57].

Inicialmente, o contato do abusador com a vítima é por meio de massagens, banhos, carinhos, "cosquinhas", sem nenhum contato sexual. No segundo estágio, ocorrem carícias nos órgaos genitais, masturbação e outros atos menos invasivos. Uma vez que o agressor ganhou a confiança da criança e já a manipulou a ponto de esta aceitar os estímulos sexuais e até sentir algum prazer, fica mais fácil praticar a conjunção carnal, o sexo oral ou o sexo anal.

Para que a criança mantenha o segredo acerca do incesto, os agressores costumam se utilizar de coerção, afirmando que se contar o que está ocorrendo, o abusador será preso, os irmãos serão levados para um abrigo, a mãe morrerá de desgosto etc. O menor é manipulado de tal forma que acredita ser o culpado pelos abusos, tendo consentido com estes. Não é comum o uso de violência fisica[58].

---

[53]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 162-163.
[54]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 116-123.
[55]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 287.
[56]PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.
[57]LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 54-59.
[58]LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58.

Os danos psíquicos decorrentes do incesto podem se manifestar a curto ou a longo prazo. Em geral, a vítima de abuso sexual praticado no âmbito familiar apresenta perturbações de sono, tem muitos pesadelos, queixa-se de dores sem aparente causa física, pode desenvolver distúrbios alimentares, tem um baixo rendimento escolar, é ansiosa, identifica-se com o agressor, está mais propensa ao uso de drogas e álcool e tem tendência à delinquência[59].

Nas crianças pequenas são comuns a enurese, a presença de transtornos de aprendizagem, irritabilidade atípica, curiosidade sexual exacerbada, comportamentos inadaptados de voyeurismo e exibicionismo, agressão sexual em relação a outras crianças, além de temores e fobias injustificadas, dores abdominais agudas etc[60].

Os adolescentes costumam apresentar quadros depressivos graves em decorrência da culpa, da vergonha e da baixa autoestima, com forte tendência ao suicídio. Distúrbios alimentares, como a anorexia e a bulimia, também são recorrentes. Os meninos vitimizados tendem a agredir sexualmente os mais novos. Por outro lado, as adolescentes costumam inclinar-se à prostituição[61]. Tais condutas estão geralmente associadas à toxicomania e à delinquência.

Além dos danos psíquicos, o incesto pode deixar marcas físicas. É que o abusador pode transmitir ao menor uma série de doenças sexualmente transmissíveis, como sífilis, gonorreia, herpes genital, clamídia, hepatite B, SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras. Nas adolescentes, o abuso pode resultar em uma gravidez, ocasionando prejuízos psicológicos ainda mais graves.

Recentemente foi noticiado no Estado de Recife, o caso de uma mulher de 44 anos que mandara matar o pai com quem teve doze filhos, porque este também intentava abusar de um dos filhos-netos. No dia 25 de agosto de 2011, o júri absolveu essa mulher por inexigibilidade de conduta diversa, pois foi constatado que sofria abuso sexual desde os nove anos de idade, não podendo esperar uma atitude diferente por parte daquela[62].

Nesta situação, o não exercício da paternidade responsável implicou na falta de planejamento familiar, porque ainda mais graves do que o abuso sexual em si, foram as doze gestações não desejadas, as sete crianças mortas, um homicídio, e uma família totalmente

---

[59]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 67.

[60]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 182-183.

[61]ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69.

[62]JURI absolve mulher que mandou matar o pai, com quem teve 12 filhos. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/juri-absolve-mulher-que-mandou-matar-o-pai-com-quem-teve-12-filhos.html >. Acesso em 14 ago. 2011.

perturbada. E não se tem conhecimento se os filhos do incesto que sobreviveram ou se têm alguma doença genética em decorrência do grau de parentesco.

Nas populações ribeirinhas do Amazonas, é comum que o pai inicie sexualmente a filha menor, e depois atribua a gravidez ao boto rosa. De acordo com esta lenda amazônica, o animal se transforma em homem durante a noite, mantém relações sexuais com a mulher ou a menina que escolher, deixando-a grávida[63]. A imputação de uma gravidez incestuosa a um animal típico da região tem a função de escusar o agressor das sanções penais e civis, bem como de não expor a vítima a uma situação vexatória.

No entanto, o incesto não pode ser admitido como prática cultural. A despeito de os costumes refletirem a forma como a sociedade estrutura as famílias, aqueles não podem servir de base para uma alteração normativa quando estão desprovidos de fundamento jurídico e se opõe aos preceitos morais, de equidade e de justiça[64].

No âmbito criminal, a Lei n. 12.015/2009 criou um novo tipo penal: o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. A redação desse artigo deixa claro que a simples conduta de ter conjunção carnal ou de praticar qualquer outro ato libidinoso com um menor de 14 (catorze) anos já implica o delito de estupro de vulnerável, independentemente de ter havido ou não consentimento do ofendido.

A pena para quem comete o delito de estupro de vulnerável é de reclusão de oito a quinze anos. Incide uma qualificadora caso a vítima sofra lesão grave, ou caso venha a óbito em decorrência dos atos criminosos (§§2º e 3º do art. 217-A do Código Penal).

O Código Penal no art. 128, III, autoriza o aborto decorrente do estupro, abrangendo, portanto, o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Logo, a menina que fica grávida em razão de abuso sexual perpetrado pelo próprio pai pode decidir abortar o feto, desde que haja autorização de um representante legal.

Quando a gravidez é fruto de um incesto praticado entre pai e filha, não deveria ser exigida autorização para a prática do aborto, porque é provável que o responsável legal da menor seja a mãe, que muitas vezes foi negligente e consentiu com a violência. Portanto, essa autorização deveria ser suprida pelo Ministério Público, após a elaboração de um relatório psicológico e social em relação às condições da vítima.

No entanto, é muito difícil que uma adolescente nessa situação procure os serviços de

---

[63]Cf. GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf. Acesso em 16 ago. 2011.

[64]MAZZINGHI, Jorge Adolfo. *Derecho de Familia:* El matrimonio como acto jurídico. 3. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1995, v. 1, p. 49-51.

saúde. Primeiro porque em geral prefere manter o segredo e atribuir a paternidade a outrem. Pode ser também que a própria família a proíba de revelar quem é o pai da criança. Em qualquer dessas situações, é mais provável que a vítima recorra a clínicas ilegais de aborto, colocando em risco sua saúde, pois não precisará se justificar.

Acrescente-se que o incesto praticado entre maiores e capazes não é considerado um ilícito penal. Contudo, o atual Código Civil estabelece no art. 1.521 que estão impedidos de contrair matrimônio, dentre outros, os ascendentes com os descendentes, os colaterais até o terceiro grau, os afins em linha reta, e o adotado com o filho do adotante.

Tais impedimentos têm como fundamento, além de razões eugênicas, já que a criança poderá nascer com malformações congênitas, os valores morais da sociedade quanto à necessidade de se preservar as relações familiares[65], o que, em última análise, implica na preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

A prática de incesto constitui-se, destarte, em uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Nestes casos, o Estado deverá intervir na esfera privada da família, adotando as medidas cabíveis, como o afastamento do agressor do lar (art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a alteração da guarda (art. 129, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990), e, em último caso, a suspensão ou a perda do poder familiar previstas, respectivamente, nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, a fim de que haja a proteção integral do menor.

Além disso, é também possível responsabilizar civilmente o abusador que pratica incesto com uma criança ou um adolescente. E que o Código Civil brasileiro prevê expressamente no art. 12 que a lesão aos direitos da personalidade pode resultar em perdas e danos, não há por que negar esse direito ao menor que tenha violada sua liberdade e integridade psicofísica em decorrência de abuso sexual[66].

Há uma resistência em nossos tribunais quanto a indenizar tais condutas. Realmente, o abuso sexual ou incesto não são práticas que possam ser monetarizadas, contudo acarretam inúmeros danos psíquicos ao menor, que se sente desprezado, humilhado, impotente e com a noção de identidade mitigada. A punição por dano moral arbitrada nessas circunstâncias, além de apresentar caráter pedagógico[67], também se prestará à responsabilização do abusador pelo pagamento das despesas de tratamento da vítima com psiquiatras, psicólogos, educadores e

---

[65]OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do casamento. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 24-25.

[66]PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 204-212.

[67]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93.

até mesmo para suprir as necessidades materiais.[68]

A proibição do incesto visa sempre a proteção da criança e do adolescente. Quando são eles as vítimas, não há dúvidas de que se trata de uma violência intrafamiliar, cabendo a responsabilização civil e penal do abusador. Quando praticado entre maiores e capazes, o incesto também não deve ser admitido, pois poderá implicar no nascimento de malformações congênitas, além de acarretar em uma desestruturação da família e da sociedade.

5 DA INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O enfretamento do incesto é uma luta não só do Estado como de toda a sociedade. É necessária a implementação de políticas públicas de prevenção e tratamento no âmbito dos municípios, dos estados e do país como um todo.

Ainda é, e sempre será, um mistério o percentual de crianças e adolescentes vítimas de incesto. Todavia, sabe-se que essa é uma prática recorrente, e o Estado deve combatê-la por meio de políticas públicas efetivas que conscientizem a população acerca dessa triste realidade.

A mídia pode ser uma grande aliada, sobretudo para alertar as crianças acerca de condutas praticadas pelos seus familiares que não são aceitáveis, e que, portanto, devem ser denunciadas. Isso pode ser feito por meio de desenhos animados educativos, de histórias em quadrinhos, de teatros, de músicas etc. Tais campanhas podem ser divulgadas na televisão, no rádio, na internet, nas escolas e em toda rede de atendimento.

Nos municípios, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis por essa conscientização. As escolas, as creches e as organizações não governamentais podem dar importante contribuição nesse aspecto.

Os professores que atuam desde a educação infantil até o ensino médio precisam receber cursos e treinamentos acerca do abuso sexual intrafamiliar. Além disso, deveria ser obrigatório que todas as escolas, públicas ou privadas, tivessem o apoio de um psicólogo e de um assistente social.

Desse modo, se o professor perceber que o aluno apresenta um comportamento agressivo, que utiliza palavras de cunho sexual incompatíveis com sua faixa etária, que se masturba ou manipula os órgãos genitais, que tem dificuldades de concentração e de

---

[68]CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

aprendizagem, ou que parece depressivo, poderá encaminhar esse menor a um atendimento psicológico e social, a fim de descobrir se está ou não sendo vítima de incesto na sua família.

A parceria do governo, sobretudo dos municípios, com entidades paraestatais é fundamental para a tutela da integridade psicofísica do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada por meio de "um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais" (art. 86), delegando, pois, aos responsáveis o planejamento e execução de programas de proteção dos direitos da criança e do adolescente (art.90).

Nesse sentido, as entidades do terceiro setor, tais como fundações, associações, entre outras, podem ofertar uma série de programas essenciais na prevenção da violência. Acrescente-se a criação de cursos educativos que ensinem aos pais como perceber que seus filhos podem estar sendo vítimas de incesto. As ONGs também podem oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas de violência[69].

É importante a participação social e comunitária na vida das famílias, pois tende a criar laços de proteção mútua, evitando o isolamento social, uma das causas que impede a revelação do incesto[70]. A comunidade deve fomentar e participar ativamente de movimentos a favor da não violência, proporcionando apoio financeiro e moral às entidades paraestatais que trabalham na defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de oferecer trabalhos voluntários em prol desse objetivo.

As Delegacias de Polícia, as Varas de Infância, as Promotorias de Justiça e os Conselhos Tutelares costumam ser os primeiros a receber relatos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Um atendimento inadequado pode acarretar danos irreparáveis no menor, potencializando todos os sentimentos e prejuízos que tenha sofrido em decorrência do incesto. É importante que o menor, ao contar o que lhe ocorreu, sinta-se seguro, caso contrário poderá se retratar, recusando qualquer ajuda.

Os juízes, os promotores de justiça, os advogados, os psicólogos e os assistentes sociais que atuam nas Varas de Família, nas Varas de Infância e nas Varas Criminais que investiguem delitos de estupro de vulnerável deveriam receber um treinamento específico acerca de como lidar com o infante vitimizado. As perguntas elaboradas nas salas de

---

[69]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 288.

[70]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 288.

audiência podem ser inadequadas, deixando a criança ou o adolescente ainda mais constrangido e exposto[71].

Por isso, é imprescindível a intervenção de uma equipe multidisciplinar capacitada, que atenderá não só a vítima como toda a família, a fim de que o pai ou a mãe não agressor saiba como lidar e agir com o filho que foi vítima de incesto.

É discutível se a mediação poderia contribuir nessas circunstâncias. Em razão da gravidade das denúncias, e pelo fato de que a violência é perpetrada no ambiente familiar, é mais prudente que haja a intervenção do Estado, que decidirá no melhor interesse da criança ou do adolescente vitimados.

Os postos de saúde e hospitais públicos também devem ter uma equipe treinada para receber vítimas de incesto. Se, por exemplo, uma criança é diagnosticada pela equipe médica como portadora de uma doença sexualmente transmissível (DST), é muito provável que tenha sido abusada, precisando, portanto, de acompanhamento médico e psicológico.

A presença de DSTs em adolescentes também é recorrente, e os postos de saúde e hospitais devem investigar a origem dessas moléstias, encaminhando ao psicólogo e ao assistente social os casos em que haja suspeita de violência intrafamiliar.

Infelizmente, quase nenhum hospital do Brasil tem um programa destinado à gravidez incestuosa na adolescência. As meninas nessas condições não se sentem seguras em procurar o sistema de saúde, e muitas vezes preferem recorrer a clínicas ilegais de aborto, quando, na verdade, o próprio Sistema Único de Saúde deveria oferecer essa possibilidade.

É cada vez maior o número de adolescentes que engravidam dos namorados. Por essa razão, muitos casos de incesto passam despercebidos pelos médicos e enfermeiros. É que a vítima não tem coragem de dizer quem é o pai, e os profissionais da saúde também não mostram interesse em saber o que de fato ocorreu com a menor.

As equipes da saúde da família podem exercer papel fundamental no tratamento dos danos físicos ocasionados às vítimas de incesto, em decorrência de que podem atender crianças e adolescentes que nunca teriam coragem de procurar um hospital ou um posto de saúde.

O Estado deve promover programas que visem à saúde física e psíquica da criança ou

---

[71]Nas Varas da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul foi adotado o Projeto do Depoimento sem Dano, desenvolvido pelo magistrado José Antonio Daltoé Cézar. Desse modo, a criança é ouvida em uma sala separada, acompanhada por uma psicóloga ou assistente social, em que esta repassa para a vítima, por meio de um ponto eletrônico, as questões elaboradas pelas partes e pelo juiz, de uma forma não intrusiva e mais adequada ao grau cognitivo do menor. O depoimento é gravado, anexado no processo, e a criança nunca mais precisará relatar o que ocorreu (A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007)

do adolescente abusado sexualmente. Para tanto é necessário investir em capacitação profissional de médicos e enfermeiros que atendem nos hospitais e nos postos de saúde, bem como na contratação de psicólogos e assistentes sociais para acompanhar não só a vitima como toda a sua família.

No ano de 2002, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República articulou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, com o objetivo geral de "estabelecer um conjunto de ações articuladas que permita a intervenção técnico-política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes"[72].

O Plano estruturou-se em torno de seis eixos estratégicos: a) análise da situação; b) mobilização e articulação; c) defesa e responsabilização; d) atendimento; e) prevenção; e f) protagonismo infanto-juvenil. As ações definidas no Plano foram, em maioria, delegadas aos municípios, aos Conselhos Tutelares e às organizações sociais governamentais e não governamentais. A União e os estados ficaram responsáveis pela coordenação, criação de normas, controle e fiscalização.

A despeito de descentralizar a rede de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, o Plano não previu recursos orçamentários para a implementação das estratégias de prevenção e tratamento. Tampouco é feita alusão a campanhas nacionais de conscientização. Há também uma omissão quanto às consequências do incesto, como a suspensão e destituição do poder familiar, com a colocação do menor em família substituta ou em instituição de acolhimento. Também não há menção alguma a programas de atendimento de crianças e adolescentes com DSTs ou com gestação incestuosa.

Ressalte-se que não existem políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes que sofrem um abuso aceito culturalmente, como ocorre nas populações ribeirinhas do Amazonas. O Estado deve posicionar-se em relação a tais práticas, punindo os abusadores que se escondem atrás de uma lenda amazônica.

O incesto praticado contra a criança e o adolescente é recorrente nas famílias brasileiras, e apenas com políticas públicas efetivas, que encarem a realidade, se poderá enfrentar essa violência.

CONCLUSÃO

---

[72]BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. Brasília: SEDH/CDA, 2002.

Hodiernamente, a criança e o adolescente gozam de uma proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Por essa razão, os direitos da personalidade do infante devem ser respeitados, no seu melhor interesse, a fim de que tenha uma vida com liberdade, respeito e dignidade.

A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se a sua condição de vulnerável, porquanto se encontram em uma fase peculiar de desenvolvimento da personalidade. Em decorrência desta especial vulnerabilidade, impõe-se aos pais o exercício de uma paternidade responsável, com a realização de um projeto parental que prime pela dignidade da pessoa humana.

Logo, a prática do incesto representa uma irresponsabilidade parental no que se refere às necessidades afetivas, intelectuais, materiais e morais dos filhos, constituindo-se em uma violação aos direitos da personalidade do infante. A proibição de tal prática permeia todas as organizações sociais, alterando-se apenas os graus de parentesco ou de afinidade que se caracterizam como tal. Além disso, foi esta vedação que permitiu a estruturação tanto do indivíduo como da sociedade.

Quando o incesto é praticado contra a criança ou o adolescente é caracterizado como abuso sexual, e as sequelas psicológicas ocasionadas na personalidade da vítima são nefastas. Os menores podem apresentar distúrbios de sono, enurese, transtornos alimentares, comportamento agressivo, dificuldade de aprendizagem, confusão quanto à identidade sexual, depressão, pensamentos de morte, evoluindo até para o suicídio.

Nos adolescentes, há uma tendência para o uso de álcool e de drogas, associados à delinquência. No caso das meninas, existe uma inclinação à prostituição. É provável que os menores abusados no âmbito familiar tornem-se agressores sexuais, repetindo o padrão de violência nas futuras gerações.

Ressalte-se que o incesto não pode ser admitido como prática cultural, uma vez que viola a integridade psicofísica da criança e do adolescente, opondo-se aos preceitos morais, de equidade e de justiça.

No âmbito criminal, a conduta daquele que tem conjunção carnal ou que pratica qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) é tipificada como estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Nesse caso, admite-se o aborto com fulcro no art. 128, III, do Código Penal.

Embora o incesto praticado entre maiores e capazes não seja considerado um ilícito penal, tal conduta é considerada ilícita pelo atual Código Civil, pois, além de razões eugênicas, já que a criança poderá nascer com malformações congênitas, o escopo é preservar

as relações familiares, e, consequentemente, observar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante de um caso de incesto perpetrado contra uma criança ou um adolescente, é necessária a intervenção estatal, com a adoção das medidas cabíveis, como o afastamento do agressor do lar (art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a alteração da guarda (art. 129, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990), e, em último caso, a suspensão ou a perda do poder familiar (arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil). Cabe, ainda, a responsabilização civil do abusador pelos danos morais e materiais ocasionados à vítima.

Ao mesmo tempo, o Estado também deve implementar políticas públicas de prevenção e conscientização acerca do incesto e de seus efeitos nefastos. Isso pode ocorrer com a participação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em parceria com escolas e organizações da sociedade civil.

Por outro lado, os Conselhos Tutelares, as Promotorias de Justiça, e as Varas de Infância e de Família devem contar com uma equipe multidisciplinar capacitada para lidar com casos de denúncias de incesto, a fim de que a vítima e sua família recebam uma atenção especial e sejam encaminhadas para atendimento psicológico e social disponibilizado tanto pelo Estado como por entidades do terceiro setor.

Os hospitais e postos de saúde também precisam de profissionais treinados para receber, diagnosticar e tratar crianças ou adolescentes abusadas que apresentem doenças sexualmente transmissíveis. O Estado deve, igualmente, incentivar a implantação de programas que apoiem as menores com gestações incestuosas, disponibilizando a estas o aborto ou o acompanhamento pré-natal e pós-natal.

Por fim, a vedação do incesto não pode ser vista a partir de uma ótica cultural relativista, como se a qualquer momento pudesse ser desconsiderada pela sociedade. A razão de ser de tal regra repousa no melhor interesse da criança e do adolescente, que, como seres vulneráveis, reclamam uma especial proteção por parte da família, do Estado e de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. Brasília: SEDH/CDA, 2002.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

CÉZAR, José Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

CUNHA, Rodrigo Pereira. *Direito de Família*: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961.

DANTAS, Edmea San Tiago. *Programa de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: _____e (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703. Acesso em 20 mar. 2012.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da personalidade.* Rio de Janeiro: [s.n], 1993.

FREUD, Sigmund. Sobre as teorias sexuais das crianças. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. IX. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GROSMAN, Cecilia P. El interés superior del niño. In: GROSMAN, Cecilia P. (Dir.). Los derechos del niño en la familia: discurso y realidad. Buenos Aires: Universidad, 1998.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf. Acesso em 16 ago. 2011.

HUNRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes. *Comentários ao Código Penal.* 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954, v. 8.

INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998.

JURI absolve mulher que mandou matar o pai, com quem teve 12 filhos. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/juri-absolve-mulher-que-mandou-matar-o-pai-com-quem-teve-12-filhos.html >. Acesso em 14 ago. 2011.

LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde La filosofia del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. *Derecho de Familia:* El matrimonio como acto jurídico. 3. ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1995, v. 1.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e

desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana:* uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NATHAN, Tobie. Há algo de podre no reino de Édipo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

NOVAES, Maria Helena. O "maior interesse" da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do casamento. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In _____ (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

POLIGAMIA no sertão paraibano. Disponível em: http://eduardosilvaacari.blogspot.com/2011/07/poligamia-no-sertao-paraibano.html. Acesso em 17 set. 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro:* parte especial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge.

*Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Sergio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

SUMMITT, Roland C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual.* Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação:* estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.